



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.383 - SP (2010/0128386-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I**
ADVOGADO : **FABIO DE ALENCAR KARAMM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ABED MALHAS LTDA**
ADVOGADO : **VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTRO(S)**
INTERES. : **DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Caracterizada, nas instâncias ordinárias, a negligência da instituição financeira, responde a endossatária-mandatária pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título, quitado e sem lastro.**
- 2. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.383 - SP (2010/0128386-4)

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA
INDÚSTRIA EXODUS I
ADVOGADO : FABIO DE ALENCAR KARAMM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABED MALHAS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTRO(S)
INTERES. : DUBBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fls. 158-160.

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, o acórdão do Tribunal local não espelha a jurisprudência pacífica desta Corte.

Repisa as razões do recurso especial, afirmando que o protesto do título foi feito em exercício regular do direito. Alternativamente, defende a redução da indenização fixada pela Corte local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.334.383 - SP (2010/0128386-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS I**
ADVOGADO : **FABIO DE ALENCAR KARAMM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ABED MALHAS LTDA**
ADVOGADO : **VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTRO(S)**
INTERES. : **DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Caracterizada, nas instâncias ordinárias, a negligência da instituição financeira, responde a endossatária-mandatária pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título, quitado e sem lastro.**
- 2. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Em que pese os argumentos trazidos pela agravante, não há razões jurídicas para alterar a decisão, uma vez que esta espelha a jurisprudência pacífica e atual desta Corte, razão pela qual mantenho a decisão pelos próprios fundamentos abaixo transcritos, *verbis*:

"Poque é causal, a relação jurídica que emerge da duplicata exige, se não estiver aceita (como é o caso dos autos), a comprovação da existência de uma operação mercantil que a teria originado, ou da prestação de serviço a que seja correspondente.

Se alguém recebe uma duplicata não aceita sem se acerrar da certeza de que esse título é válido, de que esse título tem causa, de que o endossante tem prova bastante de que entregou a mercadoria correspondente à venda mercantil ou prestou o serviço a que ele corresponde, de que não houve devolução da mercadoria, de que não houve desfazimento do negócio, enfim, de que não há causa que o desqualificasse, age indubitavelmente de forma negligente, assumindo todos os riscos que essa falta de atenção e cuidado implica.

(...)

Ainda que não esteja agindo de má-fé ao apresentar o título em cartório, e mesmo quando seja necessária a tirada do protesto para poder se voltar contra a endossante, a circunstância de ter obrado com manifesta e eloquente negligência, impõe que o endossatário responda pelo seus atos, se não procurar limitar os defeitos do protesto exclusivamente ao endossante." (fls. 15-16)

Constatada a conduta negligente da instituição financeira, alterar este entendimento demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso ante a Súmula 7/STJ.

Partindo desta premissa fática, a decisão que decidiu pela legitimidade da instituição financeira vai ao encontro da jurisprudência pacífica desta Corte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - ENDOSSO-MANDATO - ARTIGO 535 DO CPC - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - NEGLIGÊNCIA COMPROVADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1056368/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo. Recurso especial. Endosso-mandato. Protesto. Título pago. Responsabilidade civil. Banco endossatário. Culpa.

1. Responde o banco endossatário-mandatário pelo pagamento de indenização decorrente do protesto de título já quitado, caracterizada nas instâncias ordinárias a negligência do mesmo.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 434.467/PB, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2002, DJ 10/03/2003, p. 193)

Incide no caso a Súmula 83/STJ.

Em relação ao valor da indenização do dano moral, fixado na origem, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), este não se mostra exagerado, sendo incabível sua modificação no caso. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

AUSÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANO MORAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

II - O entendimento firmado pelo Tribunal a quo no sentido de que o protesto indevido de duplicata realizado por instituição financeira pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado pois, ao encaminhar a protesto título endossado, está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

IV - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1124087/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 26/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA.

UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO. PROTESTO DO TÍTULO E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem, reiteradamente, proclamado a responsabilidade civil da instituição financeira quando terceiro faz uso indevido de cheque oriundo de talonário furtado no interior de agência bancária, mormente se tal fato acarretar o protesto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título e a inclusão do nome do consumidor no órgão de restrição ao crédito.

2. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 792.100/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009)

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0128386-4

AgRg no
Ag 1.334.383 / SP

Números Origem: 200800130592 99109063959750004

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA
EXODUS I
ADVOGADO : FABIO DE ALENCAR KARAMM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABED MALHAS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTRO(S)
INTERES. : DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA
EXODUS I
ADVOGADO : FABIO DE ALENCAR KARAMM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABED MALHAS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTRO(S)
INTERES. : DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.